

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 04, DE 31 DE MARÇO DE 1993

O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pelas Leis nº 8.028, de 12 de abril de 1990, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e

TENDO EM VISTA as disposições da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992⁴, e do seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO proposição da Câmara Técnica de Ecossistemas, criada através da Resolução CONAMA nº 3, de 22 de agosto de 1991, Resolve:

Art. 1º. Passam a ser de caráter emergencial, para fins de zoneamento e proteção, todas as áreas de formações nativas de restinga, conforme estabelecidas pelo mapa de vegetação do Brasil, IBGE-1988, e pelo Projeto RADAM - Brasil.

Art. 2º. As atividades, as obras, os planos e os projetos a serem instalados nas áreas de restinga serão obrigatoriamente objeto de licenciamento ambiental pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo as atividades, obras, planos e projetos a serem instalados na faixa de 300 (trezentos) metros considerada de preservação permanente de que trata o art. 3º, alínea b da Resolução CONAMA nº 4, de 18 de setembro de 1985.

Art. 3º. A não observância desta Resolução sujeitará os infratores às penas previstas na legislação vigente.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fernando Coutinho Jorge
Presidente

Humberto Cavalcante Lacerda
Secretário Executivo

DOU 13/10/1993
